



PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL

A propriedade intelectual designa o conjunto dos direitos exclusivos atribuídos às criações intelectuais. Divide-se em dois ramos: a propriedade intelectual, que compreende as invenções (patentes), as marcas, os desenhos e modelos industriais e as indicações geográficas, e os direitos de autor, que abrangem as obras literárias e artísticas. Desde a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em 2009, a UE tem competência explícita no domínio dos direitos de propriedade intelectual (artigo 118.º).

BASE JURÍDICA

Artigos 114.º e 118.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

OBJETIVOS

Ainda que se regendo por diferentes legislações nacionais, os direitos de propriedade intelectual (DPI) também estão abrangidos pela legislação da UE. O artigo 118.º do TFUE estabelece que, no âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, definem as medidas relativas à criação da legislação da UE em matéria de propriedade intelectual — a fim de assegurar uma proteção uniforme dos DPI em toda a União — e à instituição de regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados ao nível da UE. Mais especificamente, a atividade legislativa da União neste domínio visa harmonizar determinados aspetos específicos dos DPI através da criação de títulos únicos europeus, como sucede relativamente à marca e ao desenho ou modelo da UE, e como será, em breve, o caso das patentes. O [Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia](#) (EUIPO) é responsável pela gestão da marca e do desenho ou modelo da UE.

REALIZAÇÕES

- A. Harmonização legislativa
- 1. Marcas, desenhos e modelos

Na UE, o quadro jurídico das marcas registadas baseia-se num sistema de registo de marca a quatro níveis, que coexiste com os sistemas de marcas nacionais harmonizados através da diretiva sobre as marcas comerciais ([Diretiva 2008/95/CE](#)) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima



as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas). Para além das vias nacionais, outras vias possíveis para a proteção das marcas comunitárias são a Via do Benelux, a marca comunitária, introduzida em 1994, e via internacional. O [Regulamento \(UE\) 2015/2424](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão, relativo às taxas a pagar ao EUIPO, tem por objetivo simplificar e atualizar a legislação nacional e da UE em matéria de marcas registadas e tornar o registo de marcas na UE menos oneroso, mais célere, mais fiável e mais previsível, aumentando assim a segurança jurídica para os titulares.

A [Diretiva 98/71/CE](#), de 13 de outubro de 1998, aproxima as disposições nacionais em matéria de proteção jurídica dos desenhos e modelos. O [Regulamento \(CE\) no 6/2002](#) (na sua versão alterada), de 12 de dezembro de 2001, institui um sistema comunitário para a proteção dos desenhos e modelos. A [Decisão 2006/954/CE](#) do Conselho e o [Regulamento \(CE\) n.º 1891/2006](#) do Conselho, ambos de 18 de dezembro de 2006, ligam o sistema de registo de desenhos ou modelos da UE ao sistema internacional de registo dos desenhos ou modelos industriais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

2. Direitos de autor e direitos conexos

Os direitos de autor garantem que os autores, compositores, artistas, realizadores e outros intervenientes recebam pagamentos e proteção no que respeita às suas obras. As tecnologias digitais alteraram profundamente o modo como os conteúdos criativos são produzidos, distribuídos e colocados à disposição dos utilizadores.

a. Direitos de Autor

A [Diretiva 2001/29/CE](#), de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação adaptou a legislação em matéria de direitos de autor e direitos conexos aos desenvolvimentos tecnológicos, mas deixou de acompanhar o ritmo extremamente rápido da evolução registada no mundo digital, como a distribuição de programas de televisão e de rádio e o acesso aos mesmos, acedendo 49 % dos utilizadores europeus da Internet na UE a música, a conteúdos audiovisuais e a jogos em linha (estimativas Eurostat). Por conseguinte, é necessária legislação harmonizada em matéria de direitos de autor em toda a UE para os consumidores, os autores e as empresas.

A [Diretiva \(UE\) 2019/790](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor no mercado único digital, prevê um direito de autor acessório para os editores de imprensa e uma remuneração justa para os conteúdos protegidos por direitos de autor. Até agora, as plataformas em linha não tinham qualquer responsabilidade jurídica pela utilização e transferência de conteúdos protegidos por direitos de autor nos seus sítios. Os novos requisitos não afetarão o carregamento não comercial de obras protegidas por direitos de autor em enciclopédias em linha, tais como a Wikipedia.

A Diretiva (UE) 2019/789, conhecida como «[Satélite e Cabo](#)», de 17 de abril de 2019, visa aumentar o número de programas de rádio e televisão disponíveis em



linha para os consumidores europeus. Os utilizadores esperam, cada vez mais, poder aceder a qualquer hora e em qualquer lugar a conteúdos de rádio e televisão. Os organismos de radiodifusão disponibilizam cada vez mais serviços em linha, para além das suas transmissões tradicionais. A diretiva introduz o princípio do país de origem para facilitar o licenciamento de direitos de certos programas que os organismos de radiodifusão oferecem nas suas plataformas em linha (por exemplo, difusão simultânea e visionamento diferido). Os organismos de radiodifusão terão de obter autorizações referentes aos direitos de autor no seu país de estabelecimento na UE (ou seja, país de origem), a fim de disponibilizarem em linha programas de rádio, noticiários e programas de atualidades, bem como produções totalmente financiadas por recursos próprios disponíveis em linha em todos os países da UE.

A [Diretiva 2017/1564](#), de 13 de setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, facilita o acesso a livros e a outros conteúdos impressos em formatos adequados e a sua circulação no mercado interno.

O [Regulamento \(UE\) 2017/1128](#), de 14 de junho de 2017, relativo à portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno, tem por objetivo assegurar que os consumidores que comprem ou adiram a filmes, emissões desportivas, música, livros eletrónicos e jogos possam aceder a esses conteúdos quando viajam para outros Estados-Membros da UE.

b. Duração da proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos

Estes direitos estão protegidos durante toda a vida e até 70 anos após a morte do autor/criador. A [Diretiva 2011/77/UE](#), que altera a Diretiva 2006/116/CE relativa ao prazo de proteção dos direitos de autor e certos direitos conexos, alargou o prazo de proteção dos direitos de autor para os artistas intérpretes ou executantes de gravações de som de 50 para 70 anos após o registo, e para os autores de música, tais como compositores e autores de letras, para 70 anos após a morte do autor. O prazo de 70 anos tornou-se uma norma internacional para a proteção de gravações de som. Atualmente, 64 países em todo o mundo protegem as gravações de som durante 70 anos ou mais.

c. Programas informáticos e bases de dados

A [Diretiva 91/250/CEE](#) obrigava os Estados-Membros a proteger os programas informáticos através do direito de autor na medida em que sejam considerados obras literárias na aceção da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Foi codificada pela [Diretiva 2009/24/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho. A [Diretiva 96/9/CE](#) prevê a proteção jurídica das bases de dados, proteção jurídica das bases de dados e define como base de dados «uma coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e suscetíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros». A diretiva estabelece que as bases de dados são protegidas quer pelo direito de autor, que abrange a criação intelectual, quer por um direito «sui generis», destinado a proteger o investimento (em capital, recursos humanos, esforço e energia) na obtenção, verificação ou apresentação do conteúdo.



d. Sociedades de gestão coletiva

Para difundir conteúdos protegidos pelos referidos direitos e serviços afins, é necessário obter uma licença de direitos junto dos diferentes titulares dos direitos de autor e direitos conexos. Os titulares de direitos confiam os seus direitos a sociedades de gestão coletiva que gerem esses direitos em seu nome. A menos que a organização de gestão coletiva tenha motivos objetivamente justificados para recusar a gestão, é obrigada a gerir esses direitos. Os titulares de direitos podem confiar a gestão dos seus direitos a entidades de gestão independentes. Trata-se de entidades comerciais que se distinguem das organizações de gestão coletiva, nomeadamente pelo facto de não serem detidas ou controladas pelos titulares dos direitos. Em 26 de fevereiro de 2014, o Parlamento e o Conselho aprovaram a [Diretiva 2014/26/UE](#), relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno, estabelecendo os requisitos aplicáveis às organizações de gestão coletiva, a fim de garantir padrões elevados de governação, gestão financeira, transparência e apresentação de relatórios. A presente diretiva tem por objetivo assegurar que os titulares dos direitos tenham uma palavra a dizer na gestão dos seus direitos, prevendo um melhor funcionamento das organizações de gestão coletiva mediante normas à escala da UE.

Os Estados-Membros têm de assegurar que as organizações de gestão coletiva agem no interesse dos titulares cujos direitos elas representam e que as organizações não impõem aos titulares de direitos obrigações que não sejam objetivamente necessárias para a proteção desses direitos e interesses ou para a gestão eficaz dos mesmos.

3. Patentes

Uma patente é um título jurídico que pode ser concedido a qualquer invenção de natureza técnica, desde que seja nova, envolva uma atividade inventiva e possa ter uma aplicação industrial. Uma patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de fabricar, utilizar ou vender a invenção sem a sua autorização. O sistema de patentes incentiva as empresas a fazer os investimentos necessários na inovação e encoraja os cidadãos e as empresas a consagrar recursos à investigação e ao desenvolvimento. Na Europa, as invenções técnicas podem ser protegidas por patentes nacionais concedidas pelas autoridades competentes nacionais, ou por patentes europeias concedidas a nível central pelo [Instituto Europeu de Patentes \(IEP\)](#), o ramo executivo da Organização Europeia de Patentes, que conta atualmente com 38 Estados contratantes. Presentemente, a União não é membro desta organização.

Após anos de discussões entre os Estados-Membros, o Parlamento e o Conselho aprovaram, a base jurídica de uma patente europeia com efeito unitário («patente unitária») em 2012. Um acordo internacional entre os Estados-Membros cria, portanto, uma jurisdição única e especializada em patentes.

Na sequência da confirmação pelo Tribunal de Justiça do pacote relativo às patentes, no seu acórdão de 5 de maio de 2015, nos processos C-146/13 e C-147/13, está aberto o caminho para uma [verdadeira patente europeia](#). O regime anterior coexistirá com o novo sistema até ser estabelecido o [Tribunal Unificado de Patentes \(TUP\)](#).



Uma vez concedida pelo IEP, uma patente unitária assegurará uma proteção uniforme e com efeitos idênticos em todos os países participantes. As empresas terão a possibilidade de proteger as suas invenções em todos os Estados-Membros da UE, com base numa única patente unitária. Deverão igualmente poder contestar e defender patentes unitárias numa única ação judicial junto do TUP. Foi proposto que as suas instalações se situem em Londres, Munique e Paris, o que permitirá simplificar o sistema e economizar nos custos de tradução. No entanto, após o referendo de junho de 2016 sobre a saída do Reino Unido da UE, subsistem sérias dúvidas relativamente à questão de saber se um país que não é Estado-Membro da UE pode ser um Estado contratante do Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes (UPCA). Além disso, a atual redação do UPCA prevê claramente que o primado do Direito da União deve ser respeitado (artigo 20.º do UPCA) e que as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) são vinculativas para o TUP e, portanto, também para o Reino Unido.

4. Segredos comerciais

A prática de tratamento confidencial de informações remonta há séculos. Em muitos países existem já instrumentos jurídicos destinados a proteger segredos comerciais, quer sejam ou não considerados parte integrante dos DPI. O nível de proteção concedida às informações confidenciais não pode ser comparado com outros domínios da legislação em matéria de propriedade intelectual, como as patentes, os direitos de autor e as marcas comerciais. A proteção dos segredos comerciais varia mais de país para país do que outras áreas da legislação em matéria de DPI, tal como as abordagens adotadas. Existe um quadro jurídico que se assemelha a uma manta de retalhos, mas, desde 2016, existe um quadro jurídico da UE, nomeadamente a [Diretiva \(UE\) 2016/943](#) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais

5. Luta contra a contrafação

Segundo estimativas, as importações de mercadorias de contrafação e de mercadorias piratas para a UE ascendem a cerca de 85 mil milhões de EUR (até 5 % das importações totais). A nível mundial, o comércio de mercadorias piratas representa 2,5 % das trocas comerciais e até 338 mil milhões de EUR, o que causa danos significativos aos titulares de direitos, aos governos e às economias.

Uma vez que as disparidades entre os regimes de sanção dos Estados-Membros tornam difícil combater eficazmente a contrafação e a pirataria, o Parlamento e o Conselho adotaram, numa primeira fase, a [Diretiva 2004/48/CE](#) relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. O objetivo desta diretiva é reforçar o combate à pirataria e à contrafação através da aproximação das legislações nacionais, a fim de assegurar um nível de proteção da propriedade intelectual elevado, equivalente e homogéneo no mercado interno e proporcionar medidas, procedimentos e indemnizações ao abrigo do direito civil e do direito administrativo. Em 2014, o [Regulamento \(UE\) n.º 608/2013](#) relativo à aplicação dos DPI pelas autoridades aduaneiras estabeleceu normas processuais destinadas às autoridades aduaneiras para que estas façam respeitar os direitos de propriedade intelectual no que se refere às mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira ou a controlo aduaneiro.



B. Teoria da «prescrição» dos direitos

1. Definição

Esta teoria significa que o titular de um direito de propriedade intelectual industrial ou comercial protegido pela legislação de um Estado-Membro não pode invocar essa legislação para se opor «à importação ou à comercialização de um produto que foi colocado no mercado de outro Estado-Membro». Esta teoria é aplicável a todos os domínios da propriedade industrial.

2. Limites

A teoria da prescrição dos direitos a nível da UE não se aplica no caso da comercialização de um produto de contrafação, nem em relação aos produtos comercializados no exterior do Espaço Económico Europeu (artigo 6.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio — TRIPS). Em 1999, no processo *Sebago Inc. e Ancienne Maison Dubois & Fils SA contra GB-Unic SA* (processo C-173/98), o TJUE decidiu que os Estados-Membros não estão autorizados a prever, na legislação nacional, a prescrição dos direitos conferidos por uma marca relativamente a produtos colocados em circulação em países terceiros.

3. Principais atos jurídicos neste domínio

- [Diretiva 2006/115/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual;
- [Diretiva 93/83/CEE do Conselho](#), de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo;
- [Diretiva 2001/84/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objeto de alienações sucessivas.

C. Jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)

Em 2012, o TJUE confirmou, no processo *SAS* ([C-406/10](#)), que, nos termos da Diretiva 91/250/CEE, a proteção abrange unicamente a expressão de um programa de computador e que as ideias e princípios que estão na base da lógica, dos algoritmos e das linguagens de programação não estão protegidos ao abrigo da referida diretiva (ponto 32 do acórdão). O Tribunal salientou que nem a funcionalidade de um programa nem a linguagem de programação e o formato de ficheiros de dados utilizados no âmbito de um programa de computador para explorar algumas das suas funções constituem uma forma de expressão desse programa na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 91/250/CEE (ponto 39).

No seu acórdão no [processo C-160/15](#) (*GS Media BV/Sanoma Media Netherlands BV*), o TJUE declarou que a publicação de uma hiperligação num sítio Internet para obras protegidas por direitos de autor e publicadas sem o consentimento deste num outro sítio Internet não constitui uma «comunicação ao público», caso a pessoa que publica



a hiperligação não procure obter qualquer ganho financeiro e aja sem conhecimento do facto de essas obras terem sido publicadas de forma ilegal.

No seu acórdão de 15 de setembro de 2016 no processo [C-484/14](#), o Tribunal considerou que a disponibilização de uma rede Wi-Fi ao público em geral, a título gratuito, com o objetivo de chamar a atenção de potenciais clientes para os produtos e serviços de uma loja constitui um «serviço da sociedade da informação», na aceção da diretiva, e confirma que, em certas condições, um prestador de serviços que fornece acesso a uma rede de comunicações não pode ser responsabilizado. Por conseguinte, os titulares dos direitos de autor não têm o direito de reclamar uma indemnização com o fundamento de que a rede foi utilizada por terceiros com o objetivo de violar os seus direitos. A proteção da ligação à Internet por meio de uma palavra-passe garante um equilíbrio entre, por um lado, os direitos de propriedade intelectual dos titulares de direitos e, por outro, a liberdade de empresa dos fornecedores de acesso e a liberdade de informação dos utilizadores da rede.

O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU:

A propriedade intelectual cria valor acrescentado para as empresas e as economias europeias. A sua proteção e a sua aplicação uniforme contribuem para a promoção da inovação e do crescimento económico. O Parlamento está por isso empenhado em harmonizar os DPI através da criação de um regime único europeu de direitos de autor que funcione em paralelo aos regimes nacionais, como sucede relativamente à marca e ao desenho ou modelo da UE e à patente unitária europeia.

Através de diversas resoluções sobre os DPI, nomeadamente sobre a proteção jurídica das bases de dados, das invenções biotecnológicas e dos direitos de autor, o Parlamento defendeu a harmonização progressiva dos DPI. Opôs-se, além disso, a que as partes do corpo humano sejam objeto de patente. Em 27 de fevereiro de 2014, o Parlamento aprovou uma resolução de iniciativa sobre as taxas relativas às cópias para uso privado (o direito de efetuar cópias para uso privado de conteúdos adquiridos legalmente), uma vez que a cópia digital para uso privado assumiu uma importância económica significativa em resultado do progresso tecnológico. Também se tem empenhado fortemente no projeto de tratado da OMPI [sobre exceções ao direito de autor para as pessoas com deficiência visual](#) (o «Tratado de Marraquexe»).

No âmbito dos trabalhos de preparação da reforma geral dos direitos de autor da UE (ver ponto A, n.º 2, alínea a), o Parlamento adotou, em setembro de 2015, um relatório de iniciativa que contém uma série de recomendações importantes sobre todas as questões atualmente em jogo. Ao longo do processo legislativo, decorreu um aceso debate público centrado nos artigos 11.º e 13.º da proposta de diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital. Este debate culminou com o voto do Parlamento, que apoia os esforços para criar um novo direito conferido aos editores de meios de comunicação social para monetizarem conteúdos em determinadas grandes plataformas noticiosas, assim como para criar um novo direito que simplifique a identificação das violações dos direitos de autor na Internet. Embora a indústria criativa se tenha regozijado, os representantes das empresas do setor tecnológico criticaram



severamente as propostas. Por fim, o voto do Parlamento deu uma vez mais o tom das negociações com o Conselho e para a adoção final da diretiva em 17 de abril de 2019.

Udo Bux
05/2019

